



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007221/2008-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.148 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de junho de 2011
Assunto Conversão em diligência
Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 13/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 140 A

141):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/03

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 68/92, contra despacho decisório do qual o contribuinte teve ciência conforme aviso de recebimento (AR), constante na fl. 67, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, fl. 58, que não reconheceu direito ao ressarcimento do IPI, pleiteado no valor de R\$ 157.887,25, relativamente ao 2º trimestre de 2008, e não homologou as compensações declaradas. O indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações deveu-se ao fato de que os créditos do IPI existentes na escrita fiscal do interessado decorrem do imposto pago no desembaraço aduaneiro de embalagens Por ele importadas, créditos que se prestam exclusivamente para dedução do IPI que é devido na saída dos mesmos produtos, não sendo passíveis de ressarcimento. No caso, o interessado importa embalagens e as revende, efetuando, em alguns casos, impressões gráficas nessas embalagens, operações insuficientes para caracterizar industrialização.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fl. 13, lavrado pela fiscalização, não há quaisquer indícios na área útil do estabelecimento capazes de caracterizar as operações por ele realizadas como sendo de industrialização, na forma do disposto no art. 4º do Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002, concluindo que:

- a) o estabelecimento dedica-se a revenda de mercadorias (embalagens) adquiridas no mercado externo;*
- b) o estabelecimento não realiza operações que possam caracterizar industrialização, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002;*
- c) o estabelecimento se inclui dentre os EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.*

Partindo deste entendimento, a fiscalização levantou os valores do IPI que não foram destacados pela empresa em razão da utilização indevida da suspensão do imposto, autorizada pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, exclusivamente para estabelecimentos industriais, que não é o caso do interessado. Ao reconstituir a escrita fiscal do imposto, adicionando os débitos apurados, ficou constatada a redução dos montantes dos saldos credores originalmente apurados pela empresa, e para alguns períodos, os saldos credores se converteram em saldos devedores. Tal reconstituição originou valores do imposto que foram exigidos em quatro Autos de Infração, processos 11020.007044/2008-12 e 11020.007538/2008-99. Registre-se que esses processos já foram objeto de julgamento por esta DRJ, formalizados nos Acórdãos 10-21.179/2009 e 10-21.244/2009, respectivamente.

Regularmente cientificado, o estabelecimento apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

a) *que se dedica, basicamente, à industrialização de estojos para ovos, conforme disposto no objeto social constante do contrato social, cláusula 2.00, que não realiza apenas revenda de embalagens no mercado interno; mas realiza dentro de seu estabelecimento a fabricação de embalagens de material plástico, sendo que sua atividade de industrialização consiste no processo de correção de deformações, melhora no acabamento e impressão gráfica nos estojos para ovos, caracterizando a industrialização ! prevista no art. 4º, inciso IV, do RIPI/98, fazendo jus ao benefício, como estabelecimento industrial.*

b) *que, pelo fato de ser estabelecimento industrial, deu saída dos produtos de seu estabelecimento, com suspensão do IPI, com base na Lei nº 10.637/02, o que acarretou, em determinados períodos, saldo credor de IPI, em razão destas operações de saída.*

c) *que, na forma da Lei 9.779/99, têm direito às compensações pleiteadas, considerando equivoco o enquadramento dado ao seu estabelecimento como equiparado a industrial. Cita decisões administrativas que entende serem aplicáveis ao caso concreto.*

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, o reconhecimento de seu estabelecimento como executor de atividade industrial e a homologação das compensações pleiteadas.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 204, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.148, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora informe, mediante confronto dos assentamentos contábeis da recorrente à época dos fatos, qual a natureza da operação na qual se enquadrava a impressão gráfica personalizada nos estojos porta ovos.

Processo nº 11020.007221/2008-52
Resolução nº **3101-000.148**

S3-C1T1
Fl. 109

Deverão ser informados, entre outros: (i) quais eram os itens que compunham o ativo imobilizado da recorrente, e se eram compatíveis com a existência de um parque fabril que produzia embalagens; (ii) como eram alocados os encargos de depreciação das máquinas (como despesas operacionais ou como custos de fabricação); (iii) como era contabilizada a mão-de-obra do processo produtivo (como despesas operacionais ou como custos de fabricação); e (iv) a existência de custo de fabricação própria.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*